



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.889
(01/10/2016)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº
123-73-61.2016.6.02.0001.

Embargante: ROSIETE GOIS RAMOS.

Advogados: Dr.^a SANDRA MARIA LIMA LOPES (OAB/AL 4.573) e outro.

Ementa.

ELEIÇÕES DE 2016. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR DE MACEIÓ, AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO FEDERAL DE 2014. ENTÃO CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. MANIFESTO INTENTO PROTELATÓRIO. NOVA TENTATIVA DE REDISCUTIR A CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À EMBARGANTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa à embargante, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01 de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

RELATÓRIO

Trata-se dos 2.ºs (segundos) embargos de declaração opostos por ROSIETE GOIS RAMOS, em virtude de a sua candidatura ao cargo de vereador pelo município de Maceió ter sido indeferida.

O motivo do indeferimento foi o fato de a embargante ter contra ela decisão com trânsito em julgado (Acórdão TRE/AL nº 11.317, de 21/9/2015, relatado pelo então desembargador eleitoral André Monteiro, nos autos da Prestação de Contas nº 1412-15.2014.02.0000).

As contas de campanha da embargante foram julgadas como não prestadas relativamente ao pleito de 2014, em que concorreu ao cargo de deputado federal.

Este Tribunal, por meio do Acórdão TRE/AL nº 11.715 (de 20/9/2016, de minha relatoria), manteve a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Maceió).

Por conseguinte, esta Corte Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, entendeu que a embargante não tem quitação eleitoral e, por isso, negou-lhe a candidatura ao pleito de 2016.

Opostos os primeiros embargos de declaração, este Tribunal rejeitou-os (Acórdão TRE/AL nº 11.827, também de minha relatoria – fls. 102-107).

Ela alega, nestes segundos embargos de declaração, que o Acórdão TRE/AL nº 11.827, acima referido, padeceria de vícios ensejadores de contradição e de omissão.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

VOTO

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por ROSIETE GOIS RAMOS, que teve indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Maceió/AL, em face de decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

O TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.715 (de 20/9/2016, de minha relatoria), manteve a decisão de primeiro grau, entendendo que a embargante não poderia ser candidata, por não ter quitação eleitoral.

A embargante teve contra ela decisão com trânsito em julgado (Acórdão TRE/AL nº 11.317, de 21/9/2015, relatado pelo então desembargador eleitoral André Monteiro, nos autos da Prestação de Contas nº 1412-15.2014.02.0000). Assim, as contas de campanha dela foram julgadas como não prestadas relativamente ao pleito de 2014, em que concorreu ao cargo de deputado federal.

Opostos os primeiros embargos de declaração, este Tribunal rejeitou-os (Acórdão TRE/AL nº 11.827, também de minha relatoria – fls. 102-107).

Daí o inconformismo da embargante, visto que ela alega que a decisão embargada padeceria dos vícios ensejadores de contradição e de omissão.

Pois bem, dito isso, ressalto que os embargos são tempestivos, porquanto foram opostos no tríduo legal. Assim, deles conheço e passo a enfrentá-los, **mas desde já assentando que são improcedentes e protelatórios**. Explico.

Alega a embargante a ocorrência de contradição no primeiro acórdão embargado, enfatizando que não se apreciou os problemas referentes à ausência de acesso à senha e/ou ao e-mail para apresentar as suas contas de campanha.

No entanto, além de não configurar contradição interna no julgado, esse tema foi expressamente enfrentado nos primeiros embargos, conforme o trecho abaixo:

(...) Sustenta a embargante a existência de dúvida e de obscuridade na decisão embargante quanto em virtude de ter ela, embargante, apresentado sua prestação de contas em conformidade com a legislação, tendo se utilizado do sistema SPCE da Justiça Eleitoral e que a irregularidade seria de natureza sanável, eis que gerada pelo fato de não haver obtido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

senha ou e-mail de acesso no juízo de origem. Contudo, teria prestado contas ao TRE/AL. Mas, apesar disso, recebeu pena desproporcional.

Como se percebe, pretende a embargante que o TRE/AL promova a novo julgamento de suas razões, pleito esse que é vedado em sede de embargos de declaração.

Na verdade, isso não configura nem dúvida e nem obscuridade. Ademais, essa temática foi debatida e decidida no acórdão embargado, em que ficou explicitado:

(...) Registre-se, por fim, que a recorrente, manejou recentemente pedido de regularização de suas contas, nos autos do processo de prestação de contas nº 1412-15.2014.02.0000. Essa postulação, tombada sob o nº 34.628/2016 ainda se encontra em fase de instrução. Mas, certamente, não logrará êxito, por força da **Súmula TSE nº 51**:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Assim, a recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

O TSE, em conformidade com o julgado que segue, firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica este sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido.

Ementa:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão) (...)

Relativamente à suposta omissão, a embargante consigna que a decisão embargada deixou de debater os problemas apontados e supostamente solucionados quando do recebimento da prestação de contas retificadora. Porém, mais uma vez, o acórdão embargado não se furtou de analisar e decidir esse ponto, conforme excerto da decisão impugnada:

Sobre a alegação de omissão no julgado, a embargante consigna que o TRE/AL não apreciou o equívoco na decisão de primeiro grau. Todavia, este Tribunal enfrentou rebateu esse ponto da forma abaixo, pelo que não há o que suprir:

(...) O entendimento sufragado pelo TRE/AL não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a Corte Eleitoral alagoana aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no art. 40 da Res. TSE nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

23.406/2014, que, em combinação com o art. 54 da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas. (...)

Na verdade, foi a própria recorrente que não apelou da decisão do TRE/AL, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.

É importante lembrar que o direito não socorre a quem dorme (*dormientibus non succurrit jus*). Caberia à recorrente – que tinha advogado devidamente constituído nos autos do processo de prestação de contas – ter interposto recurso ao TSE.

Não pode a recorrente, *hit et nunc*, buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado, em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica. (...)

Em virtude do exposto, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração, ante a ausência dos vícios apontados.

Por outro lado, entendo que os segundos embargos de declaração são, praticamente, a repetição dos primeiros, mera reiteração de seus termos. Essa atitude da embargante causa embaraço à jurisdição, uma vez que força, de forma indevida o Poder Judiciário a rejulgar a causa na mesma instância.

Deveria a embargante apenas valer-se do recurso especial que, inclusive já foi por ela interposto (fls. 77-91) no mesmo momento em que opôs os primeiros embargos de declaração.

Vale dizer, pois, que não pode a embargante, a todo tempo, opor embargos desse jaez, principalmente os absolutamente incabíveis e impertinentes, de modo que a demanda nunca transitará em julgado, tornando indefinida a sua candidatura.

Essa conduta da embargante deve ser glosada, inclusive para se desestimular o manejo de embargos de nítido caráter protelatório. Por pertinente, oferto um aresto do TSE nesse sentido:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

I, G, DA LC N. 64/90. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PELO ASSISTENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTIDO. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE QUE DEVE SER CONSENTÂNEA COM A DO ASSISTIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. São protelatórios os segundos embargos de declaração cujos argumentos são mera repetição do alegado nos aclaratórios anteriormente opostos e devidamente enfrentados pela Corte, o que atrai a ressalva do § 4º do art. 275 do CE.

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios.

(TSE – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13977/MG - Acórdão de 05/09/2013 – Rel . Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 08/10/2013, Página 144)

Com efeito, a jurisdição no presente feito foi exercida por Tribunal por duas vezes, ainda que a embargante com ela não concorde. Esta Corte analisou o recurso e, com base em fundamentos fáticos e jurídicos exaustivamente debatidos e analisados, decidiu toda a matéria constante dos autos.

Assim, tenho por entender o intento procrastinatório da embargante, de modo a aplicar-lhe multa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que corresponde a 01 (um) salário-mínimo, conforme preceitua o art. 275 do Código Eleitoral¹, a ser revertida em favor do Fundo Partidário².

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

¹ Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).

(...)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#)

² Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos):

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 123-73.2016.6.02.0001
Prot. 39.934/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa à embargante, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.889, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração no RE nº 123-73.2016.6.02.0001

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11889 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS